



Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário  
Nº CNJ : 0062498-46.2012.4.02.5101 (2012.51.01.062498-3)  
RELATOR : Desembargadora Federal CLAUDIA NEIVA  
APELANTE : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : Procurador da Fazenda Nacional  
APELADO : MERCEARIA PRINCIPAL DO ENCANAMENTO LTDA E OUTRO  
ADVOGADO : RJ999999 - SEM ADVOGADO  
ORIGEM : 01ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro  
(00624984620124025101)

### VOTO

Conheço do recurso, porque presentes os requisitos de admissibilidade.

Como cediço, o parcelamento do débito é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, consoante o disposto no artigo 151, VI, do CTN, revelando-se insubsistente atribuir a tal circunstância a “*perda superveniente*” do interesse de agir.

Nesse sentido, o parcelamento enseja, tão somente, a suspensão do processo, conservando-se íntegra a Certidão da Dívida Ativa a sustentar a cobrança, até que se extinga a dívida, podendo operar-se a continuidade da execução fiscal pelo saldo remanescente, se o parcelamento não restar cumprido integralmente pelo sujeito passivo, motivo pelo qual não se pode afirmar faltar à CDA, após o parcelamento, a exigibilidade do crédito.

Ademais, de acordo com o artigo 141 do CTN, o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua **exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos no próprio Código**, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Do mesmo modo, o novo Código de Processo Civil disciplinou a questão em seu artigo 922, estabelecendo que:

*“Art. 922. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.*

*Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso”.*

Portanto, não se pode atribuir ao parcelamento do crédito tributário outra consequência senão a suspensão da sua exigibilidade, e, por conseguinte, a suspensão da própria execução fiscal.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou o entendimento de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo:

**“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO**



FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO.

1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN.

2. Conseqüentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002).

3. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º).

4. A Lei 10.522/2002 (lei reguladora do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003), em sua redação primitiva (vigente até o advento da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), estabelecia que: "Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.

(...) § 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido.

(...)" 5. Destarte, o § 4º, da aludida norma (aplicável à espécie por força do princípio tempus regit actum), erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas.

6. In casu, restou assente na origem que: "... a devedora formalizou sua opção pelo PAES em 31 de julho de 2003 (fl.. 59). A partir deste momento, o crédito ora em execução não mais lhe era exigível, salvo se indeferido o benefício.



*Quanto ao ponto, verifico que o crédito em foco foi realmente inserido no PAES, nada havendo de concreto nos autos a demonstrar que a demora na concessão do benefício deu-se por culpa da parte executada. Presente, portanto, causa para a suspensão da exigibilidade do crédito.*

*Agora, ajuizada a presente execução fiscal em setembro de 2003, quando já inexecutível a dívida em foco, caracterizou-se a falta de interesse de agir da parte exequente. Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe."*

*7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (nulidade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC.*

**8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.**

*9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN).*

**10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008".**

*(REsp 957.509/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010) Grifos nossos.*

Sob outro giro, assiste razão à recorrente em seu argumento no sentido de que o anseio pelo atingimento de metas não pode resultar no atropelo do devido processo legal estabelecido.

Com efeito, é notório que os Juízos e Tribunais recebem a cada dia um número maior de processos, mas a lógica não pode ser invertida, utilizando-se como justificativa para a extinção de um processo o fato de que os feitos suspensos impactam negativamente um determinado índice de produtividade.

Ora, as estatísticas servem para avaliar a jurisdição já prestada, possibilitando eventualmente que o ordenamento jurídico seja aperfeiçoado, e não influenciar a própria prestação da jurisdição.

Nesse ponto, cabe destacar que o Conselho Nacional de Justiça, na Consulta nº 0000534-85.2011.2.00.0000, assentou que a Certidão de Crédito Trabalhista, também utilizada pelo Juízo a quo como fundamento, não pode afastar o dever dos Tribunais em reduzir em pelo menos 10% o acervo de processos na fase de cumprimento ou de execução e, em 20%, o acervo de execuções fiscais.

Assim, entendeu o aludido Conselho que a Certidão de Crédito Trabalhista é um meio concedido ao credor em dar continuidade a uma ação que restou provisoriamente frustrada, **impossibilitando a baixa definitiva do processo originário, uma vez que não teria havido o exaurimento da prestação jurisdicional**, consoante a seguinte ementa:



"CONSULTA. META 3 DO CNJ DE 2010. EXECUÇÃO. CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO DO TRT DA 16ª REGIÃO. AB-ROGAÇÃO DOS ARTS. 171 A 175. INOCORRÊNCIA. NATUREZA EXPLICATIVA. BAIXA DEFINITIVA DO PROCESSO ORIGINAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A extração da Certidão de Crédito Trabalhista, que ocorre quando resta frustrada a execução, não exaure a atividade jurisdicional, o que impossibilita a baixa definitiva do processo originário. Permanecendo, assim, o processo incluído na Meta 3 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça.

2. A Meta 3 estabelecida pelo CNJ em 2010, no sentido de 'Reduzir em pelo menos 10% o acervo de processos na fase de cumprimento ou de execução e, em 20%, o acervo de execuções fiscais', não ab-rogou os arts. 171 a 175 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, a uma porque, com aquele enunciado, não se está a validar a extinção de processos em que não tenha sido, efetivamente, encerrada a prestação jurisdicional; a duas em razão de o ato normativo do tribunal de origem, em perfeita sintonia, ter o condão, apenas, de esclarecer que a expedição da denominada Certidão de Crédito Trabalhista não exclui o processo da referida Meta.

3. Consulta respondida negativamente". Grifos nossos.

Em decorrência de tal entendimento, ainda que os índices estatísticos pudessem fundamentar uma decisão judicial, o próprio CNJ, que instituiu o Índice de Produtividade Comparada - IPC-Jus, utilizado pelo Juízo *a quo*, não considera a expedição da Certidão de Crédito como exaurimento da prestação jurisdicional, impedindo a baixa definitiva do processo, e a consequente retirada da respectiva Meta.

Sobreleva destacar que o Tribunal Superior do Trabalho editou o ato GCGJT nº 017/2011, em observância à orientação acima explicitada do Conselho Nacional de Justiça, procedendo à diferenciação do significado das locuções "arquivamento provisório do processo de execução" e "arquivamento definitivo do processo de execução", em consonância com as disposições da Lei nº 6.830/80 e do CPC vigente à época, senão vejamos:

"ATO.GCGJT Nº 017/2011

Divulgado no DeJT de 09/2011

Republicado no DeJT de 12/09/2011

*Elucida o significado das locuções "arquivamento provisório do processo de execução" e "arquivamento definitivo do processo de execução", no âmbito do Judiciário do Trabalho, tendo como precedente a decisão do Conselho Nacional de Justiça, proferida nos autos da Consulta nº 0000534-85.2011.2.00.0000, e dá outras providências.*

*O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso das atribuições regimentais que lhe são conferidas pelo artigo 6º, inciso V, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, Considerando a decisão do Conselho Nacional de Justiça, proferida nos*



*autos da Consulta nº 0000534-85.2011.2.00.0000, na qual fora assentada a orientação, para os fins da Meta 3 do CNJ, de 2010, de que a expedição de certidão de crédito trabalhista não autoriza a baixa definitiva do processo executivo, por não se encontrar exaurida a prestação jurisdicional, e*

*Considerando a conveniência e a oportunidade de bem precisar o significado das locuções “arquivamento provisório do processo de execução” e “arquivamento definitivo do processo de execução”, para orientação dos tribunais regionais do trabalho, dos juízes de primeiro grau e sobretudo para atualização da “Tabelas Processuais Unificadas da Justiça do Trabalho”,*

**RESOLVE**

**Art. 1º O arquivamento provisório do processo de execução, no âmbito do Judiciário do Trabalho, por não ter sido encontrado o devedor ou bens penhoráveis, corresponde à suspensão da execução de que tratam os artigos 40 da Lei nº 6.830/80 e 791, inciso III, do CPC.**

*Parágrafo único. É assegurado ao credor requerer, na conformidade do § 3º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, ou ao juiz determinar de ofício, na conformidade do artigo 878 da CLT, o desarquivamento do processo com vistas a dar seguimento à execução, independentemente de a secretaria da Vara ter ou não expedido certidão de crédito trabalhista.*

**Art. 2º O arquivamento definitivo do processo de execução, no âmbito do Judiciário do Trabalho, decorre da declaração, por sentença, da extinção da execução, pela verificação de uma das hipóteses contempladas nos incisos I, II e III do artigo 794 do CPC, por se achar exaurida a prestação jurisdicional.**

*Art. 3º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.*

*Publique-se no BI e no DEJT.*

*Dê-se ciência aos Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho, mediante ofício, do inteiro teor deste Ato, solicitando de Suas Excelências que o divulguem junto às Varas do Trabalho, integrantes da respectiva jurisdição.*

*Brasília, 09 de setembro de 2011.*

**ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**

*Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho” Grifos nossos.*

Por derradeiro, a expedição de Certidão Judicial de Crédito Fiscal não pode fundamentar a extinção da execução fiscal, na medida em que não há previsão legal para sua utilização como título executivo, impossibilitando que a exequente possa ajuizar uma nova execução fiscal para cobrar a quantia devida.

Outrossim, ao contrário do que assentou o Juízo *a quo*, não há como afirmar que a União Federal não terá prejuízo com esse procedimento, visto que todo trâmite processual deverá ser repetido, aliado ao fato de que o Magistrado que avaliar a nova petição inicial, instruída com a aludida certidão, não será obrigado a recebê-la, face à inexistência de lei que a ampare.

Nesse diapasão, o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a ADI nº 5.135, na qual



impugnava a validade da alteração imposta pela Lei nº 12.767/2012 na Lei nº 9.427/1997, especificamente sobre a possibilidade de protesto de CDA.

Naquele julgamento, ao afastar a alegação de violação ao devido processo legal, o eminente Relator, Ministro Roberto Barroso, afirmou que, *“embora a Lei 6.830/1980 eleja o executivo fiscal como instrumento típico para a cobrança da Dívida Ativa em sede judicial, ela não exclui a possibilidade de instituição e manejo de mecanismos extrajudiciais de cobrança. Por sua vez, o protesto é justamente um instrumento extrajudicial que pode ser empregado para a cobrança de certidões de dívida, com expressa previsão legal, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei 9.492/1997”*.

Assim, diante do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, se o protesto, como um mecanismo extrajudicial, pode ser empregado para a cobrança de certidões de dívida, **com expressa previsão legal**, em uma interpretação *a contrario sensu*, a Certidão Judicial de Crédito Fiscal, sem qualquer amparo legal, não poderia aparelhar a cobrança judicial da dívida ativa.

Dessa forma, deve ser reformada a sentença recorrida, afastando-se a extinção do processo, visto que, deferido o parcelamento do débito em cobrança, cabe a suspensão da execução, a qual deverá ser retomada, caso se verifique a inadimplência da obrigação, ou extinta, na hipótese de cumprimento integral do parcelamento.

Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, **DOU PROVIMENTO** à apelação da UNIÃO FEDERAL.

É como voto.

**CLÁUDIA MARIA PEREIRA BASTOS NEIVA**  
Desembargadora Federal



Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário  
Nº CNJ : 0062498-46.2012.4.02.5101 (2012.51.01.062498-3)  
RELATOR : Desembargadora Federal CLAUDIA NEIVA  
APELANTE : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : Procurador da Fazenda Nacional  
APELADO : MERCEARIA PRINCIPAL DO ENCANAMENTO LTDA E OUTRO  
ADVOGADO : RJ999999 - SEM ADVOGADO  
ORIGEM : 01ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro  
(00624984620124025101)

### RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença que extinguiu a execução fiscal, nos termos do art. 485, inciso VI c/c art. 771, parágrafo único, ambos do CPC, em razão da falta de interesse de agir, sob o fundamento de que, com o parcelamento administrativo da dívida, não pode mais o juízo praticar qualquer ato voltado para a satisfação do direito do credor, apontando, ainda, que, nesse contexto, “*se revela inviável o prosseguimento da presente execução, por agora faltar à CDA, que acompanha a exordial, um dos pressupostos à execução forçada, qual seja, a exigibilidade do crédito*”.

Sob outro giro, determinou a expedição de certidão judicial de crédito fiscal a ser entregue ao exequente, a qual terá a função de documentar não só a existência de seu direito de crédito, mas também as principais informações constantes da execução fiscal, de modo a dar publicidade aos eventos ocorridos no processo e permitir, se for o caso, o novo ajuizamento da execução fiscal.

Em suas razões, pugna a apelante pela reforma da sentença, aduzindo que “***estando o crédito exequendo parcelado e vindo o Executado cumprindo a obrigação correspondente de pagamento das parcelas com as quais anuiu, não há que se falar em extinção do processo de execução fiscal, senão que apenas em sua suspensão, até que se imponha a retomada da cobrança pela rescisão ou a liquidação da dívida pela quitação de todas as parcelas***”.

Assevera, ainda, que o anseio pelo atingimento de metas não pode resultar no atropelo do devido processo legal estabelecido, tendo-se este mesmo por observância do rito processual, ressaltando que a extinção da execução só pode se dar em uma das situações elencadas no art. 924 do CPC, que não contempla a adequação do Órgão Julgador aos índices de produtividade definidos pelo respectivo Órgão de Controle.

Por derradeiro, conclui que, à luz do ordenamento jurídico infraconstitucional, tem-se que a falta de previsão legal expressa que autorize ou determine a expedição da “certidão judicial de crédito fiscal” lança dúvida sobre a sua adequação à ordem jurídica.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

**CLÁUDIA MARIA PEREIRA BASTOS NEIVA**  
Desembargadora Federal



Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário  
Nº CNJ : 0062498-46.2012.4.02.5101 (2012.51.01.062498-3)  
RELATOR : Desembargadora Federal CLAUDIA NEIVA  
APELANTE : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : Procurador da Fazenda Nacional  
APELADO : MERCEARIA PRINCIPAL DO ENCANAMENTO LTDA E OUTRO  
ADVOGADO : RJ999999 - SEM ADVOGADO  
ORIGEM : 01ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro  
(00624984620124025101)

### **EMENTA**

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. SUSPENSÃO. ÍNDICES DE PRODUTIVIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CERTIDÃO JUDICIAL DE CRÉDITO FISCAL. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA.**

1. O parcelamento do débito é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, consoante o disposto no artigo 151, VI, do CTN, revelando-se insubsistente atribuir a tal circunstância a “perda superveniente” do interesse de agir. Enseja, tão somente, a suspensão do processo, conservando-se íntegra a Certidão da Dívida Ativa a sustentar a cobrança, até que se extinga a dívida, podendo operar-se a continuidade da execução fiscal pelo saldo remanescente, se o parcelamento não restar cumprido integralmente pelo sujeito passivo, motivo pelo qual não se pode afirmar faltar à CDA, após o parcelamento, a exigibilidade do crédito.
2. De acordo com o artigo 141 do CTN, o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos no próprio Código, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.
3. O anseio pelo atingimento de metas não pode resultar no atropelo do devido processo legal estabelecido. É notório que os Juízos e Tribunais recebem a cada dia um número maior de processos, mas a lógica não pode ser invertida, utilizando-se como justificativa para a extinção de um processo o fato de que os feitos suspensos impactam negativamente um determinado índice de produtividade. As estatísticas servem para avaliar a jurisdição já prestada, possibilitando eventualmente que o ordenamento jurídico seja aperfeiçoado, e não influenciar a própria prestação da jurisdição.
4. Ainda que os índices estatísticos pudessem fundamentar uma decisão judicial, o próprio Conselho Nacional de Justiça, que instituiu o Índice de Produtividade Comparada - IPC-Jus, utilizado pelo Juízo *a quo*, não considera a expedição da Certidão de Crédito como exaurimento da prestação jurisdicional, impedindo a baixa definitiva do processo, e a conseqüente retirada da respectiva Meta.
5. A expedição de Certidão Judicial de Crédito Fiscal não pode fundamentar a extinção da execução fiscal, na medida em que não há previsão legal para sua utilização como título executivo, impossibilitando que a exequente possa ajuizar uma nova execução fiscal para cobrar a quantia devida.
6. Deve ser reformada a sentença recorrida, afastando-se a extinção do processo, visto que, deferido o parcelamento do débito em cobrança, cabe a suspensão da execução, a qual deverá



ser retomada, caso se verifique a inadimplência da obrigação, ou extinta, na hipótese de cumprimento integral do parcelamento.

7. Apelação conhecida e provida.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2018.

**CLÁUDIA MARIA PEREIRA BASTOS NEIVA**  
**Desembargadora Federal**